



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL

12|2015



BOLETIM OFICIAL

Normas e Informações 12|2015



BOLETIM OFICIAL | Normas e Informações 12|2015 • Banco de Portugal Av. Almirante Reis, 71 – 2.º | 1150-012
Lisboa • www.bportugal.pt • Edição Departamento de Serviços de Apoio | Núcleo de Documentação e Biblioteca
• ISSN 2182-1720 (*online*)

Fotografia da capa “Cortinas” 2012 • Intervenção artística na antiga igreja de S. Julião • Fernanda Fragateiro • Pintura
manual sobre seda • Dimensões variadas

Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 17/2015

CARTAS-CIRCULARES

Carta-Circular n.º 85/2015/DES, de 03.11.2015

Carta-Circular n.º 4/2015/DET, de 12.11.2015

Carta-Circular n.º 99/2015/DSP, de 25.11.2015

INFORMAÇÕES

Aviso n.º 13845/2015, de 12.11.2015

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS,
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA
REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 30/06/2015 (Atualização)

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas-Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Divulgação de taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores no 1.º trimestre de 2016

O Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/48/CE, de 23 de abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, estabeleceu o regime de taxas máximas aplicáveis a estes contratos.

De acordo com o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2013, de 28 de março, as taxas máximas para cada tipo de crédito são determinadas com base nas Taxas Anuais de Encargos Efetivas Globais (TAEG) médias praticadas no mercado pelas instituições de crédito no trimestre anterior, acrescidas de um quarto. Adicionalmente, a taxa máxima de qualquer tipo de crédito não pode exceder a TAEG média da totalidade do mercado do crédito aos consumidores, acrescida de 50%. Aplicando o critério definido na lei, o Banco de Portugal divulga trimestralmente as taxas máximas para os diferentes tipos de crédito, para aplicação aos contratos a celebrar no trimestre seguinte.

As taxas definidas na presente Instrução constituem limites máximos aos encargos que podem ser contratados em cada tipo de contrato de crédito, não podendo, em caso algum, ser referidas como “taxas legais”. A liberdade de contratação de condições de financiamento mantém-se, com a única exceção do cumprimento destes limites.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, na sua redação atual, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Os contratos de crédito aos consumidores, celebrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, deverão observar o regime de taxas máximas definido no artigo 28.º.

2. No 1.º trimestre de 2016, vigoram, para cada tipo de contrato de crédito, as taxas máximas constantes dos quadros abaixo:

1.º trimestre de 2016		TAEG máxima
Crédito Pessoal	Finalidade Educação, Saúde, Energias Renováveis e Loc. Financeira de Equipamentos	5,3%
	Outros Créditos Pessoais (sem fin. específica, lar, consolidado e outras finalidades)	14,8%
Crédito Automóvel	Locação Financeira ou ALD: novos	6,1%
	Locação Financeira ou ALD: usados	7,4%
	Com reserva de propriedade e outros: novos	10,5%
	Com reserva de propriedade e outros: usados	13,0%
Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto		17,9%

1.º trimestre de 2016		TAN máxima
Ultrapassagens de crédito		17,9%

3. Os tipos de contrato de crédito constantes dos quadros anteriores têm correspondência com as categorias de crédito definidas na Instrução n.º 14/2013, exceto as ultrapassagens de crédito que estão definidas no Decreto-Lei n.º 133/2009.
4. Esta Instrução entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016.



CARTAS-CIRCULARES



Assunto: Enquadramento contabilístico de contribuições periódicas para o Fundo de Resolução

Considerando a aplicação recente da IFRIC 21 “Taxas” às contribuições periódicas para o Fundo de Resolução, para efeitos dos procedimentos que devem ser adotados pelas instituições estritamente a este respeito, o Banco de Portugal considera oportuno referir o seguinte:

1. De acordo com a Norma Internacional de Contabilidade 37 “Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes” (IAS 37) e a Interpretação IFRIC 21 “Taxas” (IFRIC 21), o acontecimento que cria uma obrigação e dá origem ao reconhecimento de um passivo correspondente ao pagamento de uma taxa é a atividade que desencadeia o pagamento dessa taxa, tal como definido na legislação.
2. O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, determina que a contribuição periódica para o Fundo de Resolução deve ser paga pelas instituições que se encontrem em atividade no último dia do mês de abril do ano a que respeita a contribuição periódica (acontecimento que cria a obrigação).
3. Assim, a contribuição periódica deve ser integralmente reconhecida como custo no momento da ocorrência daquele acontecimento, na medida em que o regime legal não prevê a possibilidade de redução futura ou reembolso.
4. Na estrita aplicação do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 24/2013 às contribuições periódicas futuras, à luz do parágrafo 10 da IFRIC 21, o princípio contabilístico da continuidade não implica por si só uma obrigação presente de pagar uma taxa desencadeada pelo exercício de atividade num período futuro.
5. Os pontos anteriores referem-se exclusivamente à situação em causa e não dispensam as instituições da plena aplicação de todos os requisitos previstos na IAS 37.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições Financeiras de Crédito e Sociedades Financeiras de Corretagem



Assunto: Informação sobre a designação das empresas de transporte de valores e dos respetivos centros de tratamento de numerário que mantêm as condições habilitantes para o exercício da atividade de recirculação de notas e moedas metálicas de euro

No quadro de aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 184/2007, de 10 de maio, e 195/2007, de 15 de maio, diplomas que regulam, respetivamente, as atividades de recirculação de moedas metálicas e notas de euro quando desenvolvidas por entidades que operem profissionalmente com numerário, e em cumprimento do disposto na parte final da **Carta-Circular n.º 1/2015/DET**, publicada em 16/02/2015, cumpre ao Banco de Portugal informar que a empresa de transporte de valores, **PROSEGUR, Lda.**, encerra, a 13 de novembro de 2015, a atividade de recirculação de notas e moedas metálicas de euro desenvolvida no respetivo Centro de Tratamento de Numerário (CTN) localizado em **Ponta Delgada**.

Assim, mantêm-se em funcionamento, reunindo as condições exigidas pelo Banco de Portugal para o exercício da atividade de recirculação de notas e moedas metálicas de euro, as seguintes empresas de transporte de valores e respetivos CTN:

- a) ESEGUR, S.A. - CTN localizados em Lisboa, no Porto, no Funchal e em Ponta Delgada;
- b) PROSEGUR, Lda. - CTN localizados em Lisboa, no Porto e em Loulé;
- c) LOOMIS, S.A. - CTN localizados em Lisboa, no Porto e no Funchal;
- d) GRUPO 8, S.A. - CTN localizado em Lisboa.

Qualquer alteração à situação divulgada pela presente Carta Circular será oportunamente comunicada pelo Banco de Portugal ao sistema bancário, pela mesma via.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições Financeiras de Crédito, Instituições de Moeda Eletrónica, Instituições de Pagamento e Agências de Câmbios.



Assunto: Avaliação da adequação para o exercício de funções de Revisores Oficiais de Contas e de Sociedades de Revisores Oficiais de Contas que não sejam membros do órgão de fiscalização

No dia 1 de janeiro de 2016, entrarão em vigor a Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, que aprova o novo Estatuto da Ordem de Revisores Oficiais de Contas e a Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, que aprova o Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria. Com a entrada em vigor dos referidos diplomas, a avaliação de adequação dos Revisores Oficiais de Contas e das Sociedades de Revisores Oficiais de Contas que, embora fazendo parte da estrutura de fiscalização das instituições de interesse público, não integrem o respetivo órgão de fiscalização, passará a ser integralmente efetuada pela CMVM. O *supra* exposto não prejudica a supervisão pelo Banco de Portugal da atividade dos ROC/SROC das instituições sujeitas à sua supervisão, relacionada, nomeadamente, com (i) a monitorização dos fluxos de informação e qualidade dos serviços prestados pelos ROC e SROC, enquanto elementos integrantes do sistema de governo interno das instituições; (ii) a interação que deve existir entre Banco de Portugal e ROC/SROC no decurso da supervisão permanente daquelas instituições e (iii) a obrigatoriedade de prestação de esclarecimentos.

Enviada a:

Agências de Câmbios, Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições de Crédito Hipotecário, Instituições Financeiras de Crédito, Instituições de Moeda Eletrónica, Instituições de Pagamento, Sociedades Corretoras, Sociedades de Consultoria para Investimento, Sociedades Financeiras de Corretagem, Sociedades Gestoras de Patrimónios, Sociedades Gestoras de Sistemas de Negociação Multilateral, Sociedades Mediadoras dos Mercados Monetário ou de Câmbios, Sociedades de Desenvolvimento Regional, Sociedades de Factoring, Sociedades de Garantia Mútua, Sociedades de Investimento, Sociedades de Locação Financeira, Sociedades Emitentes ou Gestoras de Cartões de Crédito, Sociedades Financeiras de Crédito, Sociedades Financeiras de Microcrédito, Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento, Sociedades Gestoras de Fundos de Titularização de Créditos e Sociedades Gestoras de Participações Sociais.





INFORMAÇÕES



O Banco de Portugal informa que, no dia 30 de novembro de 2015, colocará em circulação uma moeda de coleção em liga de cuproníquel, com o valor facial de €2,50, designada «40 Anos do Provedor de Justiça», e uma moeda corrente comemorativa, com o valor facial de €2, designada «30 Anos da bandeira da União Europeia».

As características das supracitadas moedas estão descritas na Portaria n.º 286/2015, publicada no *Diário da República* 1.ª série – N.º 181, de 16 de setembro e Portaria n.º 305/2015, publicada no *Diário da República*, 1.ª série – N.º 186, de 23 de setembro.

A distribuição das moedas ao público será efetuada através das instituições de crédito e das tesourarias do Banco de Portugal.

12 de novembro de 2015. – Os Administradores: *João José Amaral Tomaz – Hélder Manuel Sebastião Rosalino.*

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Regulamento da CMVM nº 3/2015 de 15 out 2015

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2015-11-03

P.31759-31763, PARTE E, Nº 215

FUNDO DE CAPITAL DE RISCO; SOCIEDADE DE CAPITAL DE RISCO; INVESTIMENTO; PARTICIPAÇÕES
FINANCEIRAS; FINANCIAMENTO; ECONOMIA SOCIAL; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; REGULAMENTAÇÃO;
AVALIAÇÃO; ATIVO FINANCEIRO; PATRIMÓNIO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA

Desenvolve o regime previsto no Regime Jurídico do Capital de Risco, do Empreendedorismo Social e do Investimento Alternativo Especializado, aprovado pela Lei nº 18/2015, de 4-3, quanto a termos e condições de funcionamento, regras aplicáveis às sociedades de investimento alternativo especializado e aos fundos de investimento alternativo especializado, regras aplicáveis às sociedades de empreendedorismo social e aos fundos de empreendedorismo social, regras de comercialização e vicissitudes dos organismos de investimento. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Finanças

Portaria nº 400/2015 de 6 de novembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2015-11-06

P.9458, Nº 218

DESVALORIZAÇÃO; MOEDA; MATÉRIA COLETÁVEL; IRC; IRS; VALOR; PATRIMÓNIO; TRIBUTAÇÃO; BENS
IMÓVEIS

Atualiza, para efeitos de determinação da matéria coletável do IRC e IRS, os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2015.

Banco de Portugal

Aviso do Banco de Portugal nº 3/2015 de 2 nov 2015

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2015-11-10

P.32435-32440, PARTE E, Nº 220

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; PLANO; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA; SANEAMENTO ECONÓMICO-FINANCEIRO; RISCO FINANCEIRO; ESTABILIZAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; BANCO CENTRAL; EMPRESA MÃE; GRUPO DE SOCIEDADES; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; EBA - Autoridade Bancária Europeia; BANCO DE PORTUGAL

Procede, no uso da competência que lhe é conferida pelo nº 11 do artº 116-D e nºs 3 e 4 do artº 116-E, ambos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo DL nº 298/92, de 31-12, à incorporação no quadro regulamentar nacional das melhores práticas na elaboração de planos de recuperação, expressas nas orientações da Autoridade Bancária Europeia (EBA/RTS/2014/11), de 18-7, (EBA/GL/06/2014), também de 18-7 e (EBA/GL/2015/02), de 6-5. Estabelece elementos adicionais para os planos de recuperação, define procedimentos relativos à sua apresentação, manutenção e revisão e especifica os procedimentos de determinação de obrigações simplificadas na elaboração e reporte dos planos de recuperação. Dispensa da apresentação de planos de recuperação as caixas de crédito agrícola mútuo associadas da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo. O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Finanças

Portaria nº 404/2015 de 16 de novembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2015-11-16

P.9520-9554, Nº 224

IRS; TRIBUTAÇÃO; RENDIMENTO; MODELO; IMPRESSOS; DOCUMENTO ELETRÓNICO; INTERNET; TRATAMENTO ELETRÓNICO DE DADOS

Aprova, nos termos do artº 8 do DL nº 442-A/88, de 30-11, os novos modelos de impressos a que se refere o nº 1 do artº 57 do Código do IRS (Declaração Modelo 3, Anexos A, B, C, D, E, F, G, G1, H, I, J e L e respetivas instruções de preenchimento), destinados a declarar os rendimentos dos anos 2015 e seguintes, os quais devem ser utilizados a partir de 1-1-2016. A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016.

Ministério das Finanças

Portaria nº 403-B/2015 de 13 de novembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2015-11-16

P.9518(3)-9518(6), Nº 223 SUPL.

CONTRASTARIA; REGULAMENTO; PLATINA; OURO; PRATA; METAL PRECIOSO; TAXA; IMPRENSA NACIONAL - CASA DA MOEDA (INCM)

Estabelece o montante das taxas devidas pelos serviços prestados pelas contrastarias a que se refere o artigo 107º do regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias (RJOC), aprovado pela Lei nº 98/2015, de 18-8. A presente portaria entra em vigor no dia 16 de novembro de 2015.

Banco de Portugal. Departamento de Estabilidade Financeira

Carta-Circular nº 85/2015/DES de 3 nov 2015

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL

Lisboa, 2015-11-03

FUNDO DE RESOLUÇÃO; CONTRIBUIÇÕES; TRATAMENTO CONTABILÍSTICO; NORMALIZAÇÃO; BANCO DE PORTUGAL

Presta esclarecimentos acerca do tratamento contabilístico das contribuições para o Fundo de Resolução.

Banco de Portugal. Departamento de Emissão e Tesouraria

Carta-Circular nº 4/2015/DET de 12 nov 2015

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL

Carregado, 2015-11-12

CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAPEL-MOEDA; MOEDA METÁLICA; EURO; EMPRESA; TRANSPORTES; VALOR; CONTRATO; PROTEÇÃO LEGAL; FALSIFICAÇÃO; FRAUDE; PREVENÇÃO CRIMINAL; BANCO DE PORTUGAL

Informa, no âmbito do quadro de aplicação dos DL nºs 184/2007, de 10-5 e 195/2007, de 15-5, relativamente à contratualização da atividade de recirculação de notas e moedas metálicas de euro, e em cumprimento do disposto na parte final da Carta-Circular nº 1/2015/DET, de 16-2, que a empresa de transporte de valores PROSEGUR, Lda., encerra, a 13 de novembro de 2015, a atividade de recirculação de notas e moedas metálicas de euro desenvolvida no respetivo Centro de Tratamento de Numerário (CTN) localizado em Ponta Delgada.

Ministério das Finanças. Gabinete da Secretária de Estado do Tesouro

Despacho nº 13205/2015 de 31 dez 2013

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2015-11-19
P.33601-33602, PARTE C, Nº 227

LINHA DE CRÉDITO; FINANCIAMENTO; MICROEMPRESA; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; FUNDO AUTÓNOMO; CONTRAGARANTIA; SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA

Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado ao Fundo de Contragarantia Mútuo, no montante global de EUR 100.000.000,00 destinada a assegurar as contragarantias prestadas por este, no âmbito das linhas de crédito com garantia mútua a favor de empresas nacionais, designadamente às Linhas de Crédito PME Crescimento 2013 e Caixa Capitalização.

Ministério das Finanças. Gabinete da Secretária de Estado do Tesouro

Despacho nº 13206/2015 de 16 mai 2014

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2015-11-19
P.33602, PARTE C, Nº 227

EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; BEI - Banco Europeu de Investimentos

Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado às obrigações contraídas pela AdP - Águas de Portugal, S.G.P.S., S.A., junto do Banco Europeu de Investimento, no montante de EUR 15.819.018,83, para financiamento parcial do projeto "Águas de Portugal A".

Ministério dos Negócios Estrangeiros. Secretaria-Geral

Aviso nº 13642/2015 de 11 nov 2015

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2015-11-24
P.34050-34051, PARTE C, Nº 230

SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS

Torna público terem sido adotadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de dezembro de 2015.

Banco de Portugal. Departamento de Supervisão Prudencial

Carta-Circular nº 99/2015/DSP de 25 nov 2015

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL
Lisboa, 2015-11-25

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS; FISCALIZAÇÃO; REVISOR OFICIAL DE CONTAS;
SUPERVISÃO PRUDENCIAL; BANCO DE PORTUGAL

Comunica que, com a entrada em vigor a 1 de janeiro de 2016, das Leis nºs 140/2015, de 7-9, e 148/2015, de 9-9, a avaliação da adequação para o exercício de funções de Revisores Oficiais de Contas e de Sociedades de Revisores Oficiais de Contas que, embora fazendo parte da estrutura de fiscalização das instituições, não integrem o respetivo órgão de fiscalização, passará a ser efetuado pela CMVM.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2015/C 366/01)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2015-11-05
P.1, A.58, Nº 366

TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de novembro de 2015: 0,05 % - Taxas de câmbio do euro.

Conselho da União Europeia

Decisão (UE) 2015/1994 do Conselho de 26 out 2015

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2015-11-06
P.16-17, A.58, Nº 290

ACORDO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; TROCA DE INFORMAÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; CONTA BANCÁRIA; TRIBUTAÇÃO; RENDIMENTOS DE CAPITALIS; POUPANÇA; JUROS; UNIÃO EUROPEIA; LIECHTENSTEIN

Decisão relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Principado do Listenstaine que prevê medidas equivalentes às previstas na Diretiva 2003/48/CE do Conselho relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros. A presente decisão entra em vigor a partir da data da sua adoção.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2015/2011 da Comissão de 11 nov 2015

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2015-11-12
P.3-4, A.58, Nº 295

SEGUROS; RESSEGURO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;
REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; AUTORIDADE EUROPEIA DOS SEGUROS E PENSÕES
COMPLEMENTARES DE REFORMA (AESPCR)

Estabelece normas técnicas de execução no que respeita às listas das administrações regionais e autoridades locais relativamente às quais as posições em risco devem ser equiparadas a posições em risco sobre a administração central, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2015/2012 da Comissão de 11 nov 2015

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2015-11-12
P.5-8, A.58, Nº 295

SEGUROS; RESSEGURO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;
REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; AUTORIDADE EUROPEIA DOS SEGUROS E PENSÕES
COMPLEMENTARES DE REFORMA (AESPCR)

Estabelece normas técnicas de execução em matéria dos procedimentos a observar nas decisões relativas à imposição, ao cálculo e à supressão de acréscimos dos requisitos de capital em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2015/2013 da Comissão de 11 nov 2015

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2015-11-12
P.9-10, A.58, Nº 295

SEGUROS; RESSEGURO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;
REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; AUTORIDADE EUROPEIA DOS SEGUROS E PENSÕES
COMPLEMENTARES DE REFORMA (AESPCR)

Estabelece normas técnicas de execução no respeitante aos desvios-padrão em relação aos sistemas de perequação dos riscos de doença em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2015/2014 da Comissão de 11 nov 2015

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2015-11-12
P.11-15, A.58, Nº 295

SEGUROS; RESSEGURO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; TROCA DE
INFORMAÇÃO; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; AUTORIDADE EUROPEIA DOS SEGUROS E PENSÕES
COMPLEMENTARES DE REFORMA (AESPCR)

Estabelece normas técnicas de execução no respeitante aos procedimentos e modelos para a apresentação de informações ao supervisor do grupo e para o intercâmbio de informações entre autoridades de supervisão em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2015/2015 da Comissão de 11 nov 2015

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2015-11-12
P.16-17, A.58, Nº 295

SEGUROS; RESSEGURO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; AVALIAÇÃO; RISCO; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; AUTORIDADE EUROPEIA DOS SEGUROS E PENSÕES COMPLEMENTARES DE REFORMA (AESPCR)

Estabelece normas técnicas de execução no respeitante aos procedimentos de avaliação das notações de risco externas em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2015/2016 da Comissão de 11 nov 2015

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2015-11-12
P.18-20, A.58, Nº 295

SEGUROS; RESSEGURO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; AÇÕES; CAPITAL SOCIAL; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; AUTORIDADE EUROPEIA DOS SEGUROS E PENSÕES COMPLEMENTARES DE REFORMA (AESPCR)

Estabelece normas técnicas de execução no respeitante ao índice de ações para o ajustamento simétrico do requisito de capital acionista calculado segundo a fórmula-padrão em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2015/2017 da Comissão de 11 nov 2015

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2015-11-12
P.21-22, A.58, Nº 295

SEGUROS; RESSEGURO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; CÁLCULO; CAPITAL PRÓPRIO; RISCO CAMBIAL; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; AUTORIDADE EUROPEIA DOS SEGUROS E PENSÕES COMPLEMENTARES DE REFORMA (AESPCR)

Estabelece normas técnicas de execução no respeitante aos fatores ajustados para cálculo do requisito de capital correspondente ao risco cambial das divisas indexadas ao euro em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2015/C 380/04)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2015-11-14
P.5, A.58, Nº 380

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ANDORRA

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida por Andorra. Data de cunhagem: dezembro de 2015.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2015/C 380/05)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2015-11-14
P.6, A.58, Nº 380

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ANDORRA

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida por Andorra. Data de cunhagem: dezembro de 2015.

Conselho da União Europeia

Diretiva (UE) 2015/2060 do Conselho de 10 nov 2015

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2015-11-18
P.1-4, A.58, Nº 301

TRIBUTAÇÃO; RENDIMENTOS DE CAPITALIS; POUPANÇA; PAGAMENTOS; JUROS; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; RESIDÊNCIA FISCAL; RETENÇÃO NA FONTE; TROCA DE INFORMAÇÃO

Diretiva que revoga a Diretiva 2003/48/CE relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros. A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2015/2101 do Banco Central Europeu de 5 nov 2015 (BCE/2015/33)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2015-11-20
P.106-107, A.58, Nº 303

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; DÍVIDA; SECTOR PÚBLICO; COMPRA; MERCADO SECUNDÁRIO; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; ZONA EURO; EUROSISTEMA; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS

Altera a Decisão (UE) 2015/774 relativa a um programa de compra de ativos do setor público em mercados secundários. A presente decisão entra em vigor no dia 10 de novembro de 2015.

Comissão Europeia

Regulamento (UE) 2015/2113 da Comissão de 23 nov 2015

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2015-11-24
P.7-14, A.58, Nº 306

CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA

Altera o Regulamento (CE) nº 1126/2008 da Comissão, de 3-11, que adota certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às Normas Internacionais de Contabilidade (IAS) 16 e 41. As empresas devem aplicar as alterações referidas no artº 1, o mais tardar, a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro que comece em ou após 1 de janeiro de 2016. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento (UE) 2015/2173 da Comissão de 24 nov 2015

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2015-11-25
P.11-16, A.58, Nº 307

CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA

Altera o Regulamento (CE) nº 1126/2008 da Comissão, de 3-11, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à norma internacional de relato financeiro (IFRS) 11. As empresas devem aplicar as emendas a que se refere o artº 1, o mais tardar, a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro que comece em 1 de janeiro de 2016 ou após essa data. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho Geral do Comité Europeu do Risco Sistémico

Decisão do Comité Europeu do Risco Sistémico de 21 jul 2015 (CERS/2015/2) (2015/C 394/03)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2015-11-27
P.4-10, A.58, Nº 394

ESRC - Comité Europeu do Risco Sistémico; SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL; SISTEMA FINANCEIRO; UNIÃO EUROPEIA; DOCUMENTOS; INFORMAÇÃO; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; BANCO CENTRAL EUROPEU

Decisão relativa à prestação e recolha de informação para a supervisão macroprudencial do sistema financeiro no âmbito da União. Estabelece qual a informação agregada de que o CERS necessita para o desempenho das suas funções, assim como regras detalhadas para a prestação e recolha dessa informação. A presente decisão entra em vigor em 21 de julho de 2015.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2015/2197 da Comissão de 27 nov 2015

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2015-11-28
P.30-34, A.58, Nº 313

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; FUNDOS PRÓPRIOS; DIVISAS; RISCO CAMBIAL; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; EBA - Autoridade Bancária Europeia

Estabelece normas técnicas de execução no que se refere às divisas estreitamente correlacionadas em conformidade com o Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2015/2202 do Banco Central Europeu de 19 nov 2015 (BCE/2015/37)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2015-11-28
P.42-43, A.58, Nº 313

CONTRIBUIÇÕES; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; ZONA EURO; BANCO CENTRAL EUROPEU; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAPEL-MOEDA; EURO; RENDIMENTO; POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA

Decisão que altera a Decisão BCE/2010/23, de 25-11, relativa à repartição dos proveitos monetários dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro. A presente decisão entra em vigor em 31 de dezembro de 2015.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica
registadas no Banco de Portugal em 30/06/2015 (Atualização)**

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2015”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de novembro de 2015.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Novos registos

Código

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

268 **BANQUE DE PATRIMOINES PRIVÉS - SUCURSAL EM PORTUGAL**

AVENIDA DA LIBERDADE, 240 - 3.º

1250-148 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9662 **LA FRANÇAISE BANK**

2 BD DE LA FOIRE BP 11556

L-1015 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9660 **NATIXIS COFICINÉ**

6 RUE DE L'AMIRAL HAMELIN

75016 PARIS

FRANÇA

SOCIEDADES FINANCEIRAS DE CRÉDITO

306 **MERCEDES-BENZ FINANCIAL SERVICES PORTUGAL - SOCIEDADE
FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA**

LUGAR DA ABRUNHEIRA, S.PEDRO DE PENAFERRIM

2714-530 SINTRA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9846 **BAYDONHILL LTD**

21 NEW STREET

EC2M 4TP LONDON

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

9844 CAURI LTD

LANGSTONE TECHNOLOGY PARK, LANGSTONE ROAD

PO9 1SA

HAVANT

REINO UNIDO

9841 GLOBAL INVESTMENTS GROUP LIMITED

1 BERKELEY SQUARE, MAYFAIR

W1J 6EA

LONDON

REINO UNIDO

9845 MB TRANSFERS LTD

13 ST GEORGES SQUARE

SW1V 2HX

LONDON

REINO UNIDO

9843 SAFENED LIMITED

TOWER 42, 25 OLD BROAD STREET

EC2N 1HQ

LONDON

REINO UNIDO

9847 SIMBAPAY LTD

TECHHUB @ CAMPUS, 4-5 BONHILL STREET

EC2A 4BX

LONDON

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7649 DIPOCKET LIMITED

SUITE 532, METAL BOX FACTORY 30 GREAT GUILFORD STREET

SE1 OHS

LONDON

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

7648 **FIRST RATE EXCHANGE SERVICES LTD**

GREAT WEST HOUSE, GREAT WEST ROAD

TW8 9DF LONDON

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Alterações de registos

Código

CAIXAS ECONÓMICAS

36 CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL

RUA ÁUREA, 219 A 241

1100 - 062 LISBOA

PORTUGAL

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

259 DE LAGE LANDEN INTERNATIONAL, B.V.- SUCURSAL EM PORTUGAL

RUA DOS MALHÕES - EDIFÍCIO D.MANUEL I, PISO 1, QUINTA DA FONTE

2770 - 071 PAÇO DE ARCOS

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9144 INTESA SANPAOLO BANK LUXEMBOURG, SA

19-21, BOULEVARD DU PRINCE HENRI, B.P. 21, L-2010

LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO

650 IM GESTÃO DE ATIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO, SA

AVENIDA DA REPÚBLICA, N.º 25 - 5.º A

1050-186 LISBOA

PORTUGAL

338 LYNX ASSET MANAGERS - SGFIM, SA

AV. DA LIBERDADE , N.º 245, 5.º B

1250-143 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8757 **WORLD FIRST UK LIMITED**

MILBANK TOWER 21-24 MILLBANK

SW1P 4QP LONDON

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Cancelamento de registos

Código

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE EM PAÍSES TERCEIROS

186 **BANQUE PRIVÉE ESPÍRITO SANTO, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL**

AVENIDA DA LIBERDADE Nº 131 - 4º ANDAR DTO. 1250 - 147 LISBOA

PORTUGAL

SOCIEDADES FINANCEIRAS DE CORRETAGEM

311 **SARTORIAL-SOCIEDADE FINANCEIRA DE CORRETAGEM, SA**

RUA DO PASSEIO ALEGRE, Nº 576 4150 - 573 PORTO

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CRÉDITO

306 **MERCEDES-BENZ FINANCIAL SERVICES PORTUGAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA**

LUGAR DA ABRUNHEIRA, S.PEDRO DE PENAFERRIM, SINTRA 2714 - 530 SINTRA

PORTUGAL

